

A PROVA DO TEMPO

40 anos de Constituição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lisboa, Assembleia da República, 2016



EXPOSIÇÃO

A PROVA DO TEMPO:

40 ANOS DE CONSTITUIÇÃO

21 de abril a 21 de junho de 2016

Átrio Principal do Palácio de São Bento

Assembleia da República

Presidente – Eduardo Ferro Rodrigues
Secretário-Geral – Albino de Azevedo Soares
Adjunto do Secretário-Geral – José Manuel Araújo.

Comissários científicos

António Hespanha
Ivo Veiga
Maria Inácia Rezola

Coordenação geral

Rui Costa, Diretor dos Serviços
de Documentação, Informação e Comunicação

Coordenação executiva

Assembleia da República (Arquivo Histórico
Parlamentar, Centro de Informação ao Cidadão
e Relações Públicas e Divisão de Edições, com
a colaboração da Divisão de Redação e Apoio
Audiovisual)

Fontes

Arquivo Nacional da Torre do Tombo
Assembleia da República – Arquivo Histórico
Parlamentar e Canal Parlamento
Fundação Arpad Szenes-Vieira da Silva
Núcleo de Imagem e Comunicação da Câmara
Municipal de Viseu
Parlamento Europeu, EuroParlTV
RTP, Rádio e Televisão de Portugal
Universidade de Lisboa

Edição

Divisão de Edições da Assembleia da República

Design de ambientes e comunicação

P-06 Atelier

Produção multimédia

ByAR

Construção e montagem

Expocena, Exposições & Cenografia

Iluminação

Sotécnica

Assembleia da República

Presidente – Eduardo Ferro Rodrigues
Secretário-Geral – Albino de Azevedo Soares
Adjunto do Secretário-Geral – José Manuel Araújo.

Título

A Prova do Tempo: 40 Anos de Constituição

Coordenação

António Hespanha
Ivo Veiga
Maria Inácia Rezola

Textos

André Freire
André Santos Campos
António Casimiro Ferreira
António Hespanha
Gonçalo Almeida Ribeiro
Ivo Veiga
Jorge Reis Novais
Maria Inácia Rezola

Edição e revisão

Divisão de Edições da Assembleia da República

Design

P-06 Atelier

Paginação e pré-impressão

P-06 Atelier

Impressão

Gráfica Maiadouro, SA

Tiragem

700 exemplares

ISBN

978-972-556-671-8

Depósito legal: 408 557/16

Lisboa, abril de 2016

© Assembleia da República. Direitos reservados
nos termos do artigo 52.º da lei n.º 28/2003, de
30 de julho.

Índice

Nota de abertura 005

Apresentação

António Manuel Hespanha, Ivo Veiga e Maria Inácia Rezola 007

1. A Constituição nas comunidades políticas da era pós-estadual 009
2. Conteúdos constitucionais 017
3. A antropologia implícita da Constituição 018
4. Ainda há lugar para escolhas constitucionais? 021
5. Como construir uma unidade política em sociedades complexas 023

Temas para debate

A Constituição nas comunidades políticas da era "pós-estatal"

Jorge Reis Novais 029

1. O que é a Constituição 030
 - 1.1 A Constituição material de Estado de Direito 031
 - 1.2 A Constituição como norma jurídica 033
2. A Constituição portuguesa de 1976 enquanto Constituição de Estado de Direito democrático 035
3. O sucesso do constitucionalismo estatal e as atuais tendências para a sua erosão 037
4. A Constituição portuguesa e o futuro da Constituição: entre o constitucionalismo débil e o patriotismo constitucional 039
5. O patriotismo constitucional 043
 - 5.1 A fragilidade teórica e prática do constitucionalismo débil 044
 - 5.2 O sentido do patriotismo constitucional numa época de globalização 049

O que é hoje matéria constitucional?

Gonçalo Almeida Ribeiro 053

1. Introdução 054
2. A Constituição do Estado 056
3. O povo constituinte 058
4. A Constituição material 060
5. As gerações de direitos 062
6. O princípio democrático 065
7. O dirigismo constitucional 067
8. A erosão da estatalidade 069
9. O pluralismo razoável 071
10. A Constituição mínima 073
11. A justiça constitucional 075
12. Conclusão 077

A antropologia implícita do constitucionalismo contemporâneo

André Santos Campos 079

1. O reduto antropológico da Constituição **080**
2. Estado de Direito democrático **084**
3. O humano na Constituição
- 3.1 "Dignidade social" **088**
- 3.2 "Igual dignidade" **092**
- 3.3 Desafios e reforma constitucional permanente **095**

O futuro da democracia na era da globalização e da europeização.

Reflexão a propósito de uma conjuntura portuguesa.

André Freire 101

1. Introdução **102**
2. Democracia: definições **104**
3. Democracia: grandes tendências **108**
4. Contornos e fatores da crise das democracias representativas **115**
5. Cenários para o futuro da democracia na era da globalização e da europeização **120**
6. Notas conclusivas: o XXI governo constitucional português e os grandes desafios da democracia **125**

A Constituição ainda é uma escolha política?

António Casimiro Ferreira 133

1. Introdução **134**
2. A captura da Constituição democrática **135**
3. Constituição, tempo e poder **139**
4. Constituição e excecionalismo **144**
5. A sociedade de austeridade como referente da Constituição **148**
6. A escolha política pela Constituição democrática **154**

A CONSTITUIÇÃO AINDA É UMA ESCOLHA POLÍTICA?

António Casimiro Ferreira ¹

Sumário: *Pode a Constituição continuar a expressar as escolhas políticas subjacentes à disputa democrática? É a questão de partida deste texto. Argumenta-se que no atual contexto de crise e austeridade se colocam dois cenários constitucionais: o democrático e o não democrático. Sustenta-se que as dinâmicas da excecionalidade conduziram à captura da Constituição, embora existam alternativas que passam pela afirmação do referencial constitucional com a consequente afirmação dos seus valores e dos seus princípios.*

¹ Doutorado em Sociologia do Direito e do Estado pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, onde exerce funções de Professor Auxiliar. Investigador do Centro de Estudos Sociais (CES) e coordenador científico do Programa de Doutoramento "Direito, Justiça e Cidadania no Séc. XXI", das Faculdades de Economia e de Direito da Universidade de Coimbra e do CES.

1

Introdução

Como é possível a ordem social? E como é que uma sociedade tem condições de sustentabilidade? São questões básicas colocadas pelas teorias sociais e políticas. De entre as respostas passíveis de serem dadas a estas interrogações, encontra-se a noção de Constituição entendida como pacto ou compromisso político-social, regulador do poder político e organizador do sistema social. De modo mais formal, pode aludir-se à noção de Constituição «no sentido de ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito»,

«mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político»². Enquanto manifestação socio-jurídica, a Constituição é concebida como «direito vivo»³ constitutiva da realidade social e não apenas como uma esfera autónoma que deve ser analisada nos seus próprios termos. Ela está, assim, associada a dinâmicas como as do momento constituinte, processos de revisão constitucional, influências do transconstitucionalismo, ou dinâmicas de mobilização e interpretação por movimentos, atores sociais e políticos, agentes económicos, parceiros sociais, etc.⁴

² Canotilho, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, p. 12.

³ Ehrlich, Eugen, *Fundamentos da sociologia do Direito*.

⁴ De um ponto de vista epistemológico, afasta-se a teoria da diferenciação social defendida por Niklas Luhmann e por Gunther Teubner, entre outros, para quem a noção de autopoiesis conduz à defesa da autonomia e autorreferencialidade dos sistemas constitutivos da sociedade. A impossibilidade de determinar um centro de desenvolvimento para a sociedade faz com que estes autores considerem que a questão política e a questão constitucional não são compagináveis (Canotilho, José Joaquim Gomes, "Brançosos" e *Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, p. 146-153). Está-se mais próximo de um entendimento da Constituição como produto de uma construção social, institucional, política e cultural, sendo esta concebida como estando profundamente inscrita na sociedade na linha do que é defendido pelos estudos da *legal consciousness* (cf. Ewick, Patricia, e Silbey, Susan, *The common place of law: stories from everyday life*).

2 A captura da Constituição democrática

Em divergência com os entendimentos formalistas e positivistas onde se acolhem as teorias da falsa neutralidade do Direito e do conhecimento social, sustenta-se que à Constituição estão subjacentes teorias normativas da política e da sociedade que implicam escolhas políticas a propósito da forma como as sociedades se devem organizar no presente e se hão de projetar no futuro⁵. Destas escolhas resultarão não só a organização do poder político, mas também a combinação dos princípios da liberdade, igualdade e justiça social, e os padrões sociológicos de relacionamento entre o indivíduo e a sociedade, sob a forma de instituições, relações e práticas sociais, expectativas e formas de sociabilidade. Nesta medida, a questão constitucional é uma permanente interpelação à esfera do político e à concorrência entre diferentes projetos teóricos e ideológicos envolvendo disputas quanto ao seu sentido, funções e interpretação.

No entanto, haverá situações em que a Constituição tenda a deixar de ser uma escolha política, subordinando-se a outras lógicas? Em que a normal disputa política democrática e os conflitos legítimos entre

visões do mundo sejam substituídos por modalidades de meta-regulação da sociedade aparentemente não políticas? Estas perguntas, de acordo com os argumentos que aqui se desenvolvem, devem ser reformuladas, vejamos.

As Constituições traduzem a realidade sociológica de um país, não sendo «uma mera folha de papel»⁶ e não funcionando por si mesmas a partir do momento em que são adotadas. Em larga medida, a questão fundamental sobre a conformação constitucional da realidade social depende do seu

⁵ Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 51) refere que o "constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade (...). O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo".

⁶ Lassalle, Ferdinand, *A essência da Constituição*.

contexto e das condições favoráveis ou desfavoráveis para a sua realização. Só assim uma Constituição é efetivamente «vívda» por cidadãos e cidadãos, destinatários e detentores do poder⁷. Enquanto consciência da sociedade, a Constituição é um dos «campos de luta» político-ideológica resultado da correlação de forças entre os atores sociais⁸.

De acordo com o que fica dito, a Constituição é não só normativamente política, como também resultado de escolhas políticas. Assim, a questão a determinar é a de saber a que tipo de Constituição e de política constitucional nos referimos na sua relação com os diferentes tipos de projetos políticos e ideológicos que a colocam em ação.

A ideia que se defende é a de que existe hoje, em Portugal e na Europa, uma tensão entre dois cenários constitucionais: o dos que defendem a Constituição como referencial normal para uma sociedade mais justa e democrática, promovendo o Estado social e os direitos sociais; e os que, ao abrigo da emergência, e da exceção instigadas pela crise, fazem uma leitura não democrática da Constituição, promovendo a sua captura pelas lógicas da austeridade, trivializando o desmantelamento da sua dimensão social. Este último cenário, segundo o qual a sociedade de austeridade capturou a Constituição, resulta num profundo revés para o projeto de um constitucionalismo transformador⁹ e emancipador no quadro das sociedades democráticas.

A afirmação da exceção austeritária processa-se através de mecanismos de captura da Constituição democrática assente na respetiva «configuração de ação»¹⁰ em que ocorre a sua apropriação, mobilização e interpretação. A configuração da exceção austeritária não democrática produz um apagamento da memória social da Constituição e a

⁷ Loewenstein, Karl, *Teoría de la Constitución*.

⁸ Bourdieu, Pierre, *O poder simbólico*.

⁹ Utilizo parcialmente o conceito de Santos, Boaventura de Sousa, *Refundación del Estado en América Latina*.

¹⁰ Cf. Commaille, Jacques e Duran, Patrice, "Pour une sociologie politique du droit: présentation".

desqualificação dos objetivos democráticos desejáveis que consigna. Ela dá prioridade absoluta à racionalização dos meios e à redução das despesas públicas de modo a adotar uma racionalidade gestonária do direito constitucional. Faz, ainda, a afirmação de uma política constitucional dual que preconiza a prioridade dada à economia e aos mercados financeiros. Em qualquer dos casos, criam-se dispositivos que filtram os bens e os princípios constitucionalmente consagrados com o fim de otimizar o funcionamento dos mercados financeiros.

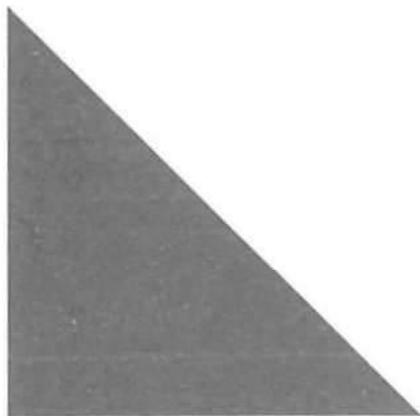
O sentido desta configuração de ação é determinado pelas respostas que dá a dicotomias ou "variáveis padrão" onde se distinguem analiticamente as leituras democráticas e não democráticas da Constituição.

A primeira delas é a que contrapõe o tempo normal da Constituição ao tempo de exceção, subjacente às lógicas da emergência e da necessidade marcadas pela crise que constroem a força normativa da Constituição e lhe retira a capacidade de transmitir a temporalidade da esperança e da promessa democráticas¹¹. A segunda, a que contrapõe o poder constituinte democrático do poder eleito ao "poder constituinte não democrático" do poder dos não eleitos. Este fenómeno coloca em evidência como, nas sociedades democráticas, a esfera do económico-financeiro menoriza o poder dos eleitos, produzindo narrativas de interpretação da lei constitucional que a tornam politicamente irre-

levante. A terceira, a da afirmação da lógica da exceção e dos seus mecanismos político-jurídicos, os quais enfraquecem a força vinculativa da Constituição na medida em que substituem o normal referencial democrático por um referencial de exceção caracterizado pela governação neoliberal e austeritária da crise. A quarta corresponde

¹¹ Pedroso, João, "Promessa", p. 170-171.

à contraposição entre as dinâmicas sociais expectáveis e as que são colocadas em ação pela sociedade de austeridade. Desta última, emerge um modelo de sociabilidade punitivo por relação aos indivíduos e grupos sociais, a antropomorfização dos mercados como valor superior à da dignidade humana e as políticas de legitimação através do medo social e individual que desqualificam a segurança e o bem-estar social. Convido o leitor a acompanhar-me na análise do processo de captura da Constituição democrática portuguesa, tendo presente, simbolicamente, o dia 3 de maio de 2011, no qual ocorreu a divulgação do Memorando de Entendimento com a troica. Como resposta à crise económico-financeira despontada em 2008, encontrou-se no modelo da austeridade uma solução a aplicar, não somente em Portugal, mas noutros países da Europa, tornando-se evidente que estava em marcha a afirmação de um projeto de desmantelamento da Constituição democrática.



3

Constituição, tempo e poder

De entre os diferentes entendimentos acerca da Constituição, pode, numa perspetiva sociológica¹², optar-se por admitir que, paralelamente à Constituição formal, existe uma outra que é composta por ordens normativas, simbólicas, esferas sociais e poder social¹³. A ligação entre sociedade e Constituição capta-se através das noções de juridificação, constitucionalização e constitucionalismo social, embora aqui se sugira que a mesma pode estabelecer-se analiticamente através das noções de pluralismo das temporalidades, pluralismo jurídico e reconhecimento de que nem todo o poder é o poder do Estado ou associado à estatalidade. Apesar do estatuto da relação entre sociedade e Constituição permanecer em aberto, é um dado adquirido que a atual crise acarreta uma perturbação nessa relação, provocando rearranjos entre o tempo constitucional normal e o tempo de exceção, e entre o poder social e o poder político regulado constitucionalmente.

Em primeiro lugar, admita-se que a Constituição organiza temporalidades ou "instâncias de temporalidade" sociais, políticas, económicas e culturais sob a forma de tempo constitucional. Neste caso, o tempo normal da Constituição é concebido como «o "presente do passado", pois não deixa de ser "memória na história" mesmo quando propõe rupturas (revolucionárias ou não) com o passado. (...) é o "presente do

presente" pois ela dedica sempre uma indispensável atenção à conformação da ordem jurídica atual»¹⁴.

E pode ser, ainda, «utópico-programático», ou seja, «o "presente do futuro" ao proclamar tarefas e fins para o futuro, mas, sobretudo, ao antecipar expectativas de se converter em lei para as gerações futuras» (idem).

¹² Para uma discussão da sociologia constitucional, ver por todos Thornhill, Chris, *A sociology of Constitutions*.

¹³ Estar-se-á próximo da noção de Constituição real no sentido em que é definido por Canotilho, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, p. 68-69.

¹⁴ Canotilho, José Joaquim Gomes, "Brançosos" e interconstitucionalidade..., cit., p. 26.

Contudo, a subversão do tempo constitucional normal ocorre quando as tendências para a mudança na sociedade estão associadas à compulsão para aceleração potenciada pela crise. A integração entre o tempo social e o tempo constitucional subverte-se aos níveis individual e coletivo, ficando estes dependentes da situação de necessidade e expostos a um contexto onde o fluir do tempo afirma formas de «identidade situacional» ou de «políticas situacionais»¹⁵. São as situações do presente que se absolutizam sob a forma de exceção, produzindo o tempo híbrido da “necessidade faz o direito”. A «aceleração do tempo jurídico»¹⁶, o ritmo acelerado de adoção, de transformação e de alteração da legislação é a marca da urgência de uma temporalidade de exceção que se impõe como tempo normal. Como consequência, assiste-se à desqualificação do princípio da segurança transmutado em insegurança jurídica e ontológica, e à subversão dos princípios da estabilidade e da confiança, todos eles consagrados constitucionalmente. O caso português é ilustrativo a este respeito se se considerarem os debates e decisões que envolvem a relativização do princípio do não retrocesso social e dos direitos adquiridos em matéria social. Estes são, agora, enquadrados por uma temporalidade onde se silenciam, ou reinterpretam, as regras constitucionais, colocando-as no limbo da excepcionalidade e da necessidade. É este mecanismo político-jurídico que

agora suspende as proteções e seguranças constitucionais consideradas como obstáculos às respostas a dar à crise. Porém, quando já não se luta para que o futuro seja melhor, e apenas para que não seja pior, é porque mudámos de sociedade¹⁷ e de horizontes constitucionais.

¹⁵ Rosa, Hartmut, *Social acceleration: a new theory of modernity*, p. 20.

¹⁶ Cf. Ost, François, “L'accélération du temps juridique”.

¹⁷ Ost, François, *O tempo do Direito*, p. 340.

Em segundo lugar, a questão do poder. A Constituição, como referido, organiza o poder político de acordo com o princípio da separação de poderes. Esta será a organização normal do poder em termos constitucionais. Como se sabe, as definições conhecidas da teoria da separação de poderes têm um lastro teórico e histórico, onde se devem mencionar os nomes de Locke e Montesquieu. Ainda assim, a diversidade de soluções político-jurídicas e a impossibilidade de explicar de uma forma sociologicamente sustentável a dinâmica dos poderes nos sistemas democráticos conduziu a uma interpretação não dogmática da relação entre o princípio da separação de poderes e os contextos concretos da sua aplicação. As sociologias política e do Direito captaram esta dinâmica atendendo a diferentes formas de combinação entre poderes políticos e poderes sociais, envolvendo partidos políticos, manifestações de pluralismo político (através de grupos de pressão ou de interesses), manifestações de neocorporativismo, governação neoliberal e autorregulação, a que acrescem ainda os fenómenos da judicialização da política, politização da justiça, uso alternativo do Direito, ativismo judicial e direito dos juízes. Ralf Dahrendorf¹⁸, a este propósito, distingue entre política constitucional, a qual diz respeito ao contexto da ordem social, ao contrato social e às suas formas institucionais, e a política normal, onde se estabelecem as direções determinadas por interesses e outras preferências por relação a esse contexto. Todavia, a crise introduz uma subversão na relação entre política constitucional e política normal, na medida em que afirma o poder excepcional dos atores e organizações sociais nacionais e globais. Confirma-se o exercício do poder que conduziu ao *trade-off* entre a legitimidade democrática e a legitimidade

¹⁸ Dahrendorf, Ralf, *Reflexões sobre a revolução na Europa*, p. 39.

tecnocrática¹⁹, significativamente ilustrado pelos casos da Grécia e da Itália, onde governos eleitos democraticamente foram forçados a demitir-se para dar lugar a novos governos de carácter tecnocrático à margem de qualquer processo eleitoral.

Está-se perante o poder dos não eleitos, o qual revela a enorme importância dos atores económico-financeiros no contexto de crise. Trata-se de um mundo constituído por mercados, organizações financeiras internacionais, bancos centrais, agências de regulação, agências de rating, etc.²⁰, portadores de poderes de exceção. Atente-se no atual papel dos bancos centrais que tomam decisões políticas de grande impacto sem, contudo, se tornarem parte do sistema político. Embora não participando diretamente na produção do poder e dos consensos nas decisões coletivas, nem integrando o poder político, eles podem ser comparados, segundo Gunther Teubner²¹, com os tribunais constitucionais que se encontram no topo da hierarquia do sistema jurídico, sendo responsáveis por decisões fortemente políticas sem pertencerem ao sistema político. O autor vai mesmo mais longe ao incluí-los na metáfora de "guardiões da Constituição" juntamente com os tribunais constitucionais (*idem*). Passando a ironia do que fica dito, o que efetivamente se atesta é a irrelevância do poder político democrático perante a vigorosa afirmação dos poderes dos atores sociais que compõem a configuração da exceção austeritária e não democrática.

Também a experiência portuguesa da troica é ilustrativa do modo como entidades que não pertencem ao sistema político afetam decisões políticas nacionais. Coloca-se em evidência a interpelação feita por estas entidades à Constituição

¹⁹ Hespanha, António, "A Revolução Neoliberal e a subversão do 'modelo jurídico': crise, direito e argumentação jurídica", p. 48.

²⁰ Vibert, Frank, *The rise of the unelected: Democracy and the new separations of power*, p. 1.

²¹ Teubner, Gunther "A Constitutional Moment? The Logics of 'Hitting the Bottom'", p. 40-41.

e às funções e competências do sistema político e parlamentar, através da naturalização do poder dos não eleitos. Não se julgue, porém, que o exercício do poder dos não eleitos se impõe sem mediações de carácter nacional. Uma vez mais, a sociedade portuguesa é exemplificativa de que a configuração da exceção austeritária não democrática agrega o poder do governo e dos eleitos, para quem a austeridade não deixa de ser uma oportunidade para provocar um rearranjo nos equilíbrios de poder consagrados na Constituição de 1976. Esta é uma escolha política profundíssima que pode ser lida como um ajuste de contas com a herança democrática de Abril. A ficção política da teoria da separação de poderes é agora confrontada com o reconhecimento fáctico legitimado pelo contexto de crise e austeridade desta manifestação de poder não democrático. A troica impôs-se, combinando-se com o poder do governo eleito numa fórmula que neutralizou as oposições, condicionou a atividade do Tribunal Constitucional e procurou tornar irrelevante a Constituição da República Portuguesa.



4

Constituição e excecionalismo

Constituições como a portuguesa remetem para a identificação de três dimensões. A primeira, a propósito da política constitucional e da dimensão normativa da Constituição, onde se pressupõe a existência de uma certa estabilidade entre o contexto da ordem social e o pacto político que dá forma às instituições constitucionais. A segunda, a propósito da efetividade das normas constitucionais, a qual pressupõe a existência de atores sociais e de interesses, cujas práticas sociais podem contribuir para reduzir (ou não) a discrepância entre a *law in books* e a *law in action* constitucional. Finalmente, a do reconhecimento do regime político-jurídico dos direitos de cidadania conexo às noções de Estado-Providência, Estado social de direito democrático e direitos fundamentais.

Estas são algumas das características dos regimes político-constitucionais democráticos saídos do pós-II Guerra Mundial, no que se pode designar por padrão de normalidade político-jurídica, em que «a cidadania defronta o capitalismo com a criação dos direitos sociais e do Estado-Providência» (T. H. Marshall)²². Numa perspetiva macrosociológica, este padrão normal foi questionado na década de 1970 pelas crises financeira e de legitimidade do Estado-Providência, pela afirmação, nos anos 1980, do ideário neoliberal e pela afirmação dos processos da globalização desde os anos 1990. Porém, que panorama

político-constitucional se obtém quando o contexto se radicaliza sob a forma de catástrofe económico-financeira iminente, como ameaça de crise global, acarretando mudanças profundas que afastam os instrumentos de interpretação familiares, bem como a efetividade e as expetativas políticas consignadas constitucionalmente?

²² Canelo, Maria José, "Cidadania", p. 44.

Perante o atual momento de crise-austeridade orientado pela exceção, necessidade, fatalismo e inevitabilidade, autores como António Hespanha²³ referem que estamos a ser conduzidos à «desvalorização do Direito e da própria Constituição perante a inevitabilidade ou a urgência da situação». Reconhecidamente, as noções de «constituição da crise», «crise da Constituição», «Estado de exceção», irromperam considerando-se que «a lei constitucional deve ser substituída por uma Constituição ditada pela gravidade e urgência dos problemas nacionais gerados pela crise, uma vez que a salvação coletiva é a lei suprema» (*idem*)²⁴.

Dois momentos significativos estão na origem desta “efervescência social” do excecionalismo que contribuem para a noção de crise constitucional: a crise securitária ligada ao terrorismo do 11 setembro de 2001 e a crise económica ligada à financeirização de 2008. O securitarismo legou-nos um cenário marcado pela afirmação do direito penal do inimigo, pelo enfraquecimento dos direitos fundamentais

civis e políticos, e pela consequente contração dos direitos, liberdades e da liberdade política sob a forma do *trade-off* entre liberdade/segurança. Quanto à crise financeira, ela estimulou um modelo de “governança neoliberal” marcado pela afirmação do direito da austeridade, pelo enfraquecimento dos direitos fundamentais económicos e sociais e pela consequente retração dos direitos de reivindicação e da igualdade política sob a forma do *trade-off* entre igualdade/injustiça social. O excecionalismo assume uma forma paradoxal de juridificação, positivização e mobilização do Direito e da política

²³ Hespanha, António, “A Revolução Neoliberal e a subversão do ‘modelo jurídico’...”, cit., p. 54.

²⁴ De acordo com o autor, a ideia de inevitabilidade «põe em causa o Direito como produto de uma escolha comunitária, como resultado da ponderação na esfera pública de diversos interesses em presença, de diferentes leituras das situações e de várias alternativas da solução. Por isso, a desvalorização do Direito e da própria Constituição perante a inevitabilidade ou urgência da situação tem sido uma constante» (Hespanha, António, “A Revolução Neoliberal e a subversão do ‘modelo jurídico’...”, cit., p. 54).

que força os limites do nosso mundo institucional e normativo, questionando o sentido e as funções do Direito, a sua indissociabilidade das expectativas e práticas sociais, e dos bens e valores de justiça que protege. A categoria da exceção enquanto fonte normativa provoca uma desestabilização do Direito democrático assente na soberania estatal, enfraquecendo os princípios dos direitos fundamentais. De um ponto de vista geopolítico, a distribuição e a intensidade do padrão de regulação do excecionalismo é diferenciada. Entre nós, predomina o excecionalismo da austeridade. A experiência portuguesa é reveladora da dualidade sociológica onde o excecional se afirma perante o normal, dando lugar à crise do pacto político e da Constituição que o suporta. O excecionalismo austeritário utiliza a mobilização seletiva dos direitos para a efetivar o programa da austeridade e o desenho das suas políticas, no quadro do triângulo do excecionalismo que ocorre quando a austeridade a) utiliza processualmente a noção de exceção como metodologia de decisão e implementação das reformas, b) quando o Direito, através do processo de positivização, consigna objetivos e conteúdos austeritários ao Direito substantivo e c) quando subverte o conceito de ordem político-jurídica assente nos pressupostos do Estado social.

A austeridade é, indubitavelmente, um momento de confronto e desafio à Constituição, nomeadamente em matéria social.

A comprová-lo está a identificação da severidade com que os direitos fundamentais económico-sociais têm sido afetados. Por exemplo, de acordo com o relatório publicado pelo Parlamento Europeu sobre o impacto da crise nos direitos fundamentais²⁵, a situação portuguesa é retratada de forma

²⁵ Cf. *The impact of the crisis on fundamental rights across Member States of the EU: Comparative analysis*, 2015.

dramática. Em áreas como o direito à educação, que pôs em causa a qualidade das escolas públicas, o direito à saúde, com a desqualificação do Serviço Nacional de Saúde, os cortes sofridos em medidas de proteção social, como o direito às pensões e o direito à segurança social, e o direito ao trabalho, que foi «provavelmente o mais afetado pelas medidas de austeridade»²⁶. Este último merece um particular destaque, considerando-se as fortes alterações introduzidas que corresponderam a um recuo dos direitos fundamentais do trabalho em matérias como a negociação coletiva, a proteção do despedimento e a organização do tempo de trabalho²⁷. O referencial constitucional em matéria laboral vacilou perante a erosão dos direitos sociais e laborais, da qual resultou a redução da proteção dos trabalhadores, uma transferência de poder

entre o capital e o trabalho com a desqualificação do papel dos sindicatos e uma transferência de rendimentos entre capital e trabalho por via da aplicação da legislação laboral da austeridade estimada entre 1,5 e 2,2 milhões de euros²⁸.

²⁶ Canotilho, Mariana, *The impact of the crisis on fundamental rights across Member States of the EU: Country Report on Portugal*, p. 8.

²⁷ Dannreuther, Charles "The European social model after the crisis: the end of a functionalist fantasy?"; De vos, Marc, "Internal market and euro crisis: labour law under the gun of the European Union?"; Salomon, Margot E., "Of Austerity, Human Rights and International Institutions"; Gomes, Júlio, "Social Rights in Crisis in the Eurozone. Work Rights in Portugal"; Brito, Miguel Nogueira, "Putting social rights in brackets? The Portuguese experience with welfare challenges in times of crisis", p. 67-77.

²⁸ Leite, Jorge et al., "Austeridade, reformas laborais e desvalorização do trabalho", p. 185.

5

A sociedade de austeridade como referente da Constituição

Como referido anteriormente, a Constituição contribui para a organização do social fazendo parte do processo de "estruturação da sociedade", sendo possível observá-la como reflexo das dinâmicas de evolução em vários níveis de processos histórico-funcionais, nos quais se pode sinalizar momentos de convergência e divergência entre as Constituições e a sociedade²⁹. Daqui decorre que, no atual contexto marcado pelo que se designa por sociedade de austeridade³⁰, a Constituição seja afetada por esta dinâmica societal. A expressão "sociedade de austeridade" pretende identificar o momento de rutura ou, pelo menos, de descontinuidade histórico-sociológica introduzido pela crise de 2008, e o processo de institucionalização de um "novo sistema de medidas e de pesos" éticos, políticos, jurídicos e sociológicos, orientador dos processos de produção e reprodução social. Trata-se, no essencial, de reconhecer que a austeridade se assume como um paradigma de organização da sociedade diferente dos anteriores. Nesta medida, o referente social da Constituição altera-se. Um dos debates que a austeridade introduz nas sociedades atuais é o da antinomia entre os problemas emergentes da complexidade social e os problemas oriundos da busca por uma sociedade mais justa. A ideia em causa é a de que as sociedades se têm tornado, em diversos sentidos, mais complexas, sendo essa complexidade prioritária face aos temas da justiça social, na medida em que importa preservar o equilíbrio e a ordem da realidade social complexa. Três questões a este respeito. A primeira é a de saber se o projeto político da modernidade³¹ tendo por núcleo central o iluminismo e os princípios da liberdade, igualdade e justiça está, ou não, esgotado, sendo substituído por uma sociedade técnica

²⁹ Cf. Thornhill, Chris, *A sociology of Constitutions*.

³⁰ Cf. Ferreira, António Casimiro, *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*.

³¹ Habermas, Jürgen, *O discurso filosófico da Modernidade*.

composta por sistemas e mecanismos de calibragem e de redução da complexidade social. Os defensores da austeridade concordam com esta última perspetiva. A segunda questão é a de saber se os processos de diferenciação funcional, os quais significam que a sociedade se divide em subsistemas que assumem uma função específica na reprodução da sociedade e do seu meio, são centrais para a criação da ordem na sociedade, pondo em causa a importância dos padrões de valores culturais e normas comuns para a coesão, integração e solidariedade sociais. Os defensores da austeridade afirmam que sim, isto é, que o mundo dos sistemas e da comunicação é mais importante do que o "mundo da vida", defendendo, assim, que os processos de especialização das instituições e organizações se combinam com a despersonalização e a impessoalidade das relações sociais. A terceira questão

é a de saber se, perante a crise, se deve manter no "horizonte dos possíveis" a defesa da dignidade do ser humano e daquilo que se considere ser uma vida que está à altura dessa mesma dignidade³².

Os defensores da austeridade dirão que não. Na perspetiva destes últimos, o acréscimo das desigualdades e da exclusão social correspondem a «danos colaterais»³³. A gestão de riscos requer peritos, técnicos, expertise e não debate político, intervenção pública e contestação social.

Vejamos, ainda, quais são as principais notas caracterizadoras da sociedade de austeridade. A primeira, a da desestruturação do social que conduz à decomposição dos quadros sociais e vínculos de proximidade entre os indivíduos,

³² Cf. Nussbaum, Martha, *Educação e Justiça Social*.

³³ Por exemplo, de acordo com o Inquérito às Condições de Vida e Rendimento do INE relativo a 2013, se em 2009 a taxa de pobreza era de 17,9%, quatro anos depois chega aos 25,9%. Além disso, entre as pessoas que têm trabalho, uma em cada dez é considerada como estando em risco de pobreza. Mais elevado é o risco para as pessoas em situação de desemprego, universo onde a taxa subiu para 40,5% (face a 40,3% em 2012 e 36,0% em 2010). Acresce, ainda, que a "forte desigualdade na distribuição dos rendimentos" manteve-se em 2013, tendo-se mesmo agravado em relação aos anos anteriores (Bauman, Zygmunt, *Collateral damage: social inequalities in a global age*).

e entre os indivíduos e as instituições, colocando um sério problema à questão da ordem social, pelo menos, em três pilares sociológicos. O primeiro, o da perda de confiança nas instituições públicas e privadas protetoras do risco social, adicionada à perda de confiança nas formas de conhecimento pericial, introduzida pela indeterminação generalizada provocada pelo contexto de crise. As expectativas positivas quanto ao futuro são irremediavelmente substituídas pelas manifestações de insegurança ontológica e política. O segundo, o da incapacidade dos sistemas de resolução dos conflitos darem resposta aos conflitos emergentes das dinâmicas da austeridade. As instituições políticas, como o governo, o Parlamento, os tribunais, os espaços de diálogo e concertação social, bem como os diferentes canais de acesso aos bens públicos providos pelo Estado, são condicionados por uma racionalidade económica desligada da sociedade real, pondo em causa os processos de integração social e institucionalização dos conflitos. Finalmente, a afetação dos processos de socialização, dos padrões de cultura e dos mecanismos de reprodução social face à transição para uma lógica societal, onde a normalização da exceção torna permanente o provisório. Este "novo normal" fixa padrões de interação, representações e mecanismos de controlo social a uma lógica de austeridade marcada pelo conformismo face às privações relativas a bens materiais e simbólicos³⁴.

A segunda é a de que a austeridade corresponde a um modelo político-económico punitivo em relação aos indivíduos, orientado pela crença de que os excessos do passado devem ser reparados pelo sacrifício presente e futuro, enquanto procede à implementação de um arrojado projeto de erosão dos direitos sociais e de mercadorização económica

³⁴ Cf. Ferreira, António Casimiro, *Política e sociedade: teoria social em tempo de austeridade*.

da sociedade. A sociedade da austeridade capta esta dinâmica caracterizada por uma perturbação coletiva dos padrões institucionais e individuais. Estes deslocam-se para os valores da resignação, desilusão, culpa, desconfiança, dúvida e medo, a partir dos quais tudo o que é positivo está, mesmo assim, minado por um desespero latente, onde o provisório, a incerteza e o meio-termo estão na base de estratégias públicas e privadas. As contradições sistémicas tornam-se nos problemas biográficos dos indivíduos. Assim, a culpa individual, indissociável da liberdade e responsabilidade de cada um, torna-se na fonte de um novo sistema de deveres e obrigações. Particularmente visadas são as "responsabilidades" imputadas aos trabalhadores-consumidores que se endividaram e, em geral, consumiram desenfreadamente como se não houvessem um dia de "prestar contas". Assim, um dos fatores que conferem especificidade sociológica e política ao conceito de austeridade é o reconhecimento de que é através da privação objetiva e subjetiva dos indivíduos que se encontram as soluções para a ultrapassagem da crise. Essas soluções têm por base uma conceção do social em que o valor de pessoas e mercados é reequacionado, bem como os direitos e a tutela estatal que sobre eles impende.

A terceira característica é a da antropomorfização dos mercados financeiros, como regista Ulrich Beck. Segundo o autor, os mercados financeiros globais «têm estados emocionais, assumidos do repertório terapêutico: os mercados "estão muito nervosos", não se deixam "enganar", são "tímidos", "têm medo" e tendem para "reações de pânico"»³⁵. Claro está que o padrão de interdependência entre pessoas e mercado coloca uma questão de poder, e quanto a isso não há qualquer dúvida. O que a

³⁵ Beck, Ulrich, *A Europa alemã. De Maquiavel a "Merkievel": estratégias de poder na crise do Euro*, p. 28.

experiência da austeridade nos traz é a subordinação das pessoas aos mercados através da mediação estatal. Neste sentido, os mercados exercem poder sobre nós, na medida em que nós dependemos mais deles do que eles dependem de nós, cunhando uma troca desigual e assimétrica³⁶. Os mercados, ao tornarem-se equivalentes às pessoas, são agora portadores de emoções, sentimentos e afetos. É nesta ambivalência que os mercados, tal como as pessoas, são colocados no cerne das lógicas de produção e reprodução sociais, e do pensamento democrático. Contudo, os mercados são demasiado importantes para falhar e as pessoas demasiado irrelevantes para contar. A retórica financeira assente na interdependência entre mercados e pessoas tende a apagar as tensões entre os direitos sociais associados à cidadania e os direitos de propriedade privada de bens financeiros. Quando se diluem as diferenças e se confere igual importância a pessoas e mercados e respectivos direitos, trata-se de definir quem detém maior poder para melhor proteger os seus interesses.

A quarta característica projeta-se nas políticas do medo, as quais estão na base de uma nova forma de legitimação. O medo surge vinculado à sociedade enquanto seu produtor e, também, à criação das condições de padrões de consenso, os quais se prestam à manipulação política. Em termos sociológicos, o medo assume-se como um instrumento

de definição, de controlo e de governo da ordem social, enquanto elemento constitutivo da sociedade política ligado à necessidade de proteção e de certeza através do governo político³⁷. O governo do medo, em períodos de crise da democracia e de rutura social, converte-se num dos instrumentos de governo mais relevantes para a obtenção do

³⁶ Cf. Ferreira, António Casimiro, *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*, p. 99-100.

³⁷ Mongardini, Carlo, *Miedo e sociedad*, p. 67-70.

consenso político, sobretudo quando se apagam as diferenças entre as ideologias políticas e se afirma a necessidade imperiosa de impor o modelo unidimensional da austeridade. O medo, em contexto de austeridade, afirma-se como um mecanismo de tradução de problemas estruturais, dívida pública e resgates financeiros num desígnio individual. Constitui-se, deste modo, num mecanismo de legitimação, convertendo a narrativa da austeridade em modelo político-social dominante. O estado de necessidade das famílias e dos indivíduos coloca-os numa disponibilidade de aceitação das condições de vida e de trabalho, por mais precárias que sejam, desde que através delas consigam subsistir³⁸.

Em suma, a sociedade de austeridade como referente para a Constituição provoca um efeito de dissonância cognitiva por implementar modelos de sociabilidade e de organização social descoincidentes com os que foram interiorizados pela Constituição.

Apresentando-se como uma forma forçosa de organização da sociedade, este modelo social não é resultado de uma dinâmica social normal, correspondendo a uma escolha política onde indivíduos e grupos sociais são "redistribuídos" ao longo da estrutura social.

³⁸ Dois dados a este respeito.

O primeiro é o de que, de acordo com o estudo elaborado pela SEDES em 2012, 45% dos portugueses afirmam "estar resignados com a situação, achar que não há outra solução, achar que temos que passar por isto e que não podem ou não adianta fazer mais nada", sentimento que terá como alicerces a percepção do empobrecimento e o medo do futuro.

O segundo tem por fonte o estudo OCDE acerca do Índice do bem-estar laboral, o qual salienta que Portugal ocupa a quarta posição de 34 países observados, onde o "medo de perder o emprego" e a "insegurança laboral" são mais elevados.



A escolha política pela Constituição democrática

Ao longo deste texto, adotei um tom deliberadamente pessimista quanto à afirmação dos conteúdos democráticos da Constituição portuguesa. Destaquei diferentes tipos de constrangimentos que limitam a opção por um «projeto de constitucionalismo transformador» que afirme os valores da liberdade, igualdade e justiça social³⁹. No entanto, a Constituição, ao remeter para o plano da disputa política e da correlação de forças sociais, tem, na realidade, evidenciado o confronto existente entre os dois cenários constitucionais a que aludi.

Neste sentido, devem registar-se as manifestações de defesa da Constituição como referencial democrático e de promoção do Estado social e dos direitos sociais. Em Portugal, a escolha política pela Constituição democrática tem sido protagonizada e afirmada por diferentes atores sociais, políticos e institucionais. O Tribunal Constitucional tem contrariado o constitucionalismo de excecionalidade dando resposta à incapacidade dos dispositivos da democracia representativa para balizarem o poder das nebulosas de parceria estratégicas entre o poder dos eleitos e dos não eleitos. A jurisdição constitucional em contexto de austeridade e de exceção tem sido, deste modo, um mecanismo de compensação face à debilidade do poder regulatório das instituições democráticas⁴⁰.

Acresce que, da mesma forma em que há uma configuração de ação não democrática, existe uma configuração de ação democrática que resulta da interdependência e de estratégias cruzadas de diferentes atores sociais e políticos. A sua atuação tem permitido afirmar os valores do Estado social de Direito democrático e dos princípios político-constitucionais da segurança, da confiança e da promessa democrática. Daqui se desprende a ideia de que as escolhas políticas correspondem a formas de conflito democraticamente enquadrado, sendo através da defesa e mobilização em torno dos valores protagonizados pela Constituição que se pode afirmar o aprofundamento do projeto democrático.

³⁹ Tenha-se presente a noção de Constituição dirigente (Canotilho, José Joaquim Gomes, *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*).

⁴⁰ Ferreira, António Casimiro e Pureza, José Manuel, "Estado de Direito ou Estado de Exceção: a justiça constitucional face ao questionamento do Estado Social", p. 307.

Referencias

- Bauman, Zygmunt, *Collateral damage: social inequalities in a global age*, Cambridge, Polity Press, 2011.
- Beck, Ulrich, *A Europa alemã. De Maquiavel a "Merkievel": estratégias de poder na crise do Euro*, Lisboa, Edições 70, 2013.
- Bourdieu, Pierre, *O poder simbólico*, Lisboa, Difel, 1989.
- Brito, Miguel Nogueira, "Putting social rights in brackets? The Portuguese experience with welfare challenges in times of crisis", in Claire Kilpatrick e Bruno De Witte, *Social rights in times of crisis in the Eurozone: the role of fundamental rights' challenges*, Itália, European University Institute Department of Law, 2014, p. 67-77.
- Campione, Roger, "Estructuración y derecho: la teoría social de Anthony Giddens", in Juan Antonio García Amado (coord.), *El Derecho en la Teoría Social: diálogo con catorce propuestas actuales*, Madrid, Editorial Dykinson, 2001, p. 469-503.
- Commaille, Jacques e Duran, Patrice, "Pour une sociologie politique du droit: présentation", *L'Année sociologique*, 59 (1), 2009, p. 11-28.
- Canelo, Maria José, "Cidadania", in Centro de Estudos Sociais (org.), *Dicionário das crises e das alternativas*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 44.
- Canotilho, José Joaquim Gomes, *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001 (1.ª ed. 1983).
- Canotilho, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 6.ª ed. revista, Coimbra, Livraria Almedina, 1993.
- Canotilho, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2003.
- Canotilho, José Joaquim Gomes, "Branquinhos" e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional, Coimbra, Almedina, 2006.
- Canotilho, Mariana, *The impact of the crisis on fundamental rights across Member States of the EU: country report on Portugal*, Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, Bruxelas, Policy Department C, 2015.
- Dahrendorf, Ralf, *Reflexões sobre a revolução na Europa*, Lisboa, Gradiva, 1993.
- Dannreuther, Charles, "The European social model after the crisis: the end of a functionalist fantasy?", *Journal of Contemporary European Studies*, 22 (3), 2014, p. 329-341.
- De Vos, Marc, "Internal market and euro crisis: labour law under the gun of the European Union?", *ERA – Academy of European Law*, 14, 2013, p. 335-361.
- Ehrlich, Eugen, *Fundamentos da sociologia do Direito*, tradução de René Ernani Gertz, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986.
- Ewick, Patricia e Silbey, Susan, *The common place of law: stories from everyday life*, Chicago, University of Chicago Press, 1998.
- Ferreira, António Casimiro, *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*, Porto, Vida Económica, 2012.
- Ferreira, António Casimiro, *Política e sociedade: teoria social em tempo de austeridade*, Porto, Vida Económica, 2014.
- Ferreira, António Casimiro e Pureza, José Manuel, "Estado de Direito ou Estado de Exceção: a justiça constitucional face ao questionamento do Estado Social", in José Reis (coord.), *A economia política do retrocesso: crise, causas e objetivos*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 283-398.
- Gomes, Júlio, "Social Rights in Crisis in the Eurozone. Work Rights in Portugal", in Kilpatrick Claire e Bruno De Witte, *Social rights in times of crisis in the Eurozone: the role of fundamental rights' challenges*, Itália, European University Institute Department of Law, 2014, p. 78-84.

- Habermas, Jürgen, *O discurso filosófico da Modernidade*, Lisboa, Texto Editores, 2010.
- Hespanha, António, "A Revolução Neoliberal e a subversão do "modelo jurídico": crise, direito e argumentação jurídica", in Jorge Bacelar Gouveia e Nuno Piçarra (coord.) *A Crise e o Direito*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 21-120.
- Lassalle, Ferdinand, *A Essência da Constituição*, Rio de Janeiro, Liber Juris, 1985.
- Leite, Jorge et al., "Austeridade, reformas laborais e desvalorização do trabalho" in José Reis (coord.), *A economia política do retrocesso: crise, causas e objetivos*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 127-188.
- Loewenstein, Karl, *Teoría de la Constitución*, Barcelona, Editorial Ariel, 1986.
- Mongardini, Carlo, *Miedo e sociedad*, Madrid, Alianza Editorial, 2007.
- Nussbaum, Martha, *Educação e Justiça Social*, Lisboa, Edições Pedagogo, 2014.
- OECD, *Better Life Index*. Disponível em: <http://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/>
- Ost, François, "L'accélération du temps juridique", in Philippe Gérard, François Ost e Michel van de Kerchove (orgs.), *L'accélération du temps juridique*, Bruxelas, Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 2000, p. 7-14.
- Ost, François, *O tempo do Direito*, Lisboa, Instituto Piaget, 2001.
- Rosa, Hartmut, *Social acceleration: a new theory of modernity*, Nova Iorque, Columbia University Press, 2013.
- Pedroso, João, "Promessa", in AA.VV., *Dicionário das crises e das alternativas*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 170-171.
- Salomon, Margot E., "Of Austerity, Human Rights and International Institutions", *European Law Journal*, 4, 2015, p. 1-25.
- Santos, Boaventura de Sousa, *Refundación del Estado en América Latina*, Lima, Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.
- SEDES, *O Impacto da Crise no Bem-estar dos Portugueses*, Lisboa, Fora da Caixa, Estudos para Gestão, Marketing e Comunicação, Lda, 2012.
- Teubner, Gunther, "A Constitutional moment? The logics of 'hitting the bottom'", in Poul F. Kjaer, Gunther Teubner e Alberto Febbrajo (eds.), *The Financial Crisis in Constitutional Perspective: the dark side of functional differentiation*, Oxford, Hart Publishing, 2011, p. 3-42.
- Thornhill, Chris, *A sociology of Constitutions*, Cambridge, Cambridge University Press, 2011.
- Vibert, Frank, *The rise of the unelected: democracy and the new separations of power*, Cambridge, Cambridge University Press, 2007.